



Comissão de Precatórios

São Paulo, 22 de novembro de 2013.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DR. PEDRO CAUBY PIRES DE ARAÚJO,
COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS**

*Recebi
o original
em 28/11/13*

A COMISSÃO DE PRECATÓRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO vem, por seu presidente que abaixo subscreve, perante Vossa Excelência, diante do teor do ofício nº 27.113/13, de 13 de novembro de 2013, requerer **reconsideração** pelos argumentos de fato e de direito abaixo expostos.

Consta do ofício supramencionado, que Vossa Excelência firmou posição no sentido de manter para o orçamento de 2014 em diante a disponibilização dos pagamentos dos precatórios com a atualização da verba do valor requisitado, apurando-se juros sobre esse valor atualizado, nos termos da Lei 11.960/09, respeitando a Súmula Vinculante nº 17.

Em que pese observância ao princípio da legalidade, inerente a função administrativa realizada pela DEPRE, não se pode olvidar dos demais princípios que norteiam toda atividade administrativa. Nesse sentido, significa dizer que os atos emanados pelos gestores públicos para alcançar a legalidade “stricto sensu” devem ser reforçados por outros princípios de direito: isonomia, celeridade, eficiência, racionalidade e duração razoável do processo. Principalmente na atuação específica da DEPRE que, na prática, materializa a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

M



SÃO PAULO

Comissão de Precatórios


DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO

(LEI Nº 11.960/09)

Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, a DEPRE, em sua função administrativa, passou a gerir os precatórios das entidades devedoras, com a responsabilidade de atualizar os créditos e ordenar as filas para, enfim, vincular o dinheiro disponibilizado pelos devedores aos respectivos autos judiciais.

Após pequena oscilação, a DEPRE firmou posição no sentido de aplicação do critério estabelecido na Lei Federal nº 11.960/09 para atualizar os créditos decorrentes dos precatórios, em estrita obediência ao novo texto constitucional introduzido pela EC 62/09.

No entanto, a base de sustentação jurídica dessa postura do gestor dos precatórios foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 4357, onde a expressão “índices oficiais de remuneração básica” do parágrafo 12 do artigo 100 da CF e no inciso II do § 1º e § 16, ambos do artigo 97 do ADCT foi declarada inconstitucional, com efeitos sobre a Lei 11.960/09, por arrastamento.

Não obstante, a manutenção deste critério declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a pretexto de ausência de modulação dos efeitos da decisão da ADIN 4357, não mais se justifica em razão dos recentes precedentes da Suprema Corte, em destaque o julgamento do Recurso Extraordinário nº 747.702 SC, da relatoria da Ex. Ministra Carmen Lúcia, que respeitosamente transcrevo: “Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) **para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão ‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança’, constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR)**” (destaquei e grifei) 



SÃO PAULO


Comissão de Precatórios

No mesmo sentido foi posição firmada pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Recurso Extraordinário nº 747.700 SC, e também pelo Ministro Marco Aurélio no Recurso Extraordinário nº 747.738 SC.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.270.439/PR, mudando posicionamento, afastou a possibilidade de uso da TR por ser imprestável à correção monetária, de acordo com já antiga e agora consolidada jurisprudência do STF.

Portanto, não resta dúvida que inconstitucionalidade conduz à presunção de nulidade “ex tunc”, inexistindo necessidade de se aguardar a eventual modulação de efeitos do julgamento da ADIN 4357, pois as Cortes Superiores já estão seguindo tal orientação.

Por fim, insubsistente o argumento de manutenção do critério de atualização fundado na medida acauteladora do Ministro Luiz Fux, considerada a falta de publicação do acórdão, no sentido de: “Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.”

Como bem observado pelo Ministro Marco Aurélio no julgamento da Reclamação nº 16410/PR, “... a providência fez-se dirigida a impedir a paralisação dos pagamentos e levantamentos de valores pela Presidência dos Tribunais estaduais. Não se pretendeu obstar a prestação jurisdicional pelos demais órgãos judiciários. Descabe conferir à reclamação natureza de sucedâneo recursal, servindo de atalho visando decisão passível de ser prolatada apenas na via da recorribilidade.” (destaquei e grifei). 



SÃO PAULO

Comissão de Precatórios

DA SÚMULA 17

A superveniência da Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou a redação do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, implicará na “revisão” ou “cancelamento” da Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, em razão de não mais subsistir o ordenamento jurídico em que se fundava, conforme prescreve o artigo 5º da Lei nº 11.417/06: “Art. 5º. Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento conforme o caso”.

Nota-se que a norma constitucional vigente expressamente declara que os juros deverão incidir no precatório até seu efetivo pagamento, conforme exposto no § 12 do artigo 100.

*“Art. 100. (...) § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização dos valores de requisitórios, **após sua expedição, até o efetivo pagamento**, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial ~~(de remuneração básica da caderneta de poupança)~~, **e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples** ~~(no percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança)~~, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”. (os textos sobrescritos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4357)*

Ademais, a interpretação literal da referida Súmula nos conduz ao entendimento de que os juros moratórios não deverão ser computados no período denominado de graça apenas no caso de adimplemento da obrigação no prazo constitucionalmente estipulado.

Considerando que o pagamento realizado nos termos ora requeridos não acarreta qualquer prejuízo ao erário, pois diante de eventual impugnação o valor controverso poderá permanecer retido até definição dos efeitos da modulação, a critério do Juízo da Execução, como já ocorre em todos os casos;

Considerando, por fim, que a ausência de impugnação dos devedores poderá acarretar na extinção e arquivamento dos processos com o pagamento devidamente corrigido.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência sejam deferidos os pedidos para que os pagamentos realizados pela DEPRE observem a correção monetária de acordo com a "Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais (INPC)", com apuração de juros por todo período até o efetivo pagamento.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Marcelo Batti Reis Lobo

Conselheiro e Presidente da Comissão de Precatórios da OAB/SP